



11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS – SP

PROCESSO N.º 0001610-76.2011.5.15.0130

Aos 03/08/2012, às 17h54min, o feito foi submetido a julgamento, proferindo-se a seguinte:

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

SÉRGIO EDUARDO DE FARIAS VALE, FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES e AUREA DIAS BATISTA, devidamente qualificados à fls. 85/56, ajuízam a presente *Ação Trabalhista* em face de **SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. e UNILEVER BRASIL LTDA.** alegando, em síntese, que são herdeiros como convivente, pai e mãe, respectivamente, da Sra. Lucelene Dias Ribeiro Fernandes, que faleceu em um acidente de trabalho; que como empregada da reclamada, a “de cujus” prestava serviços em benefício e nas dependências da segunda; que o acidente ocorreu quando a “de cujus” retornava do trabalho com seu carro; que no dia do acidente a “de cujus” após cumprir sua jornada normal de trabalho, chegando em casa por volta das 19h20min, teve que retornar ao trabalho por volta das 22h00min; que no segundo retorno, por volta das 04h00min, a mesma dormiu no volante de seu veículo devido a exaustiva jornada de trabalho a que foi submetida. Pleiteiam as verbas e títulos discriminados às fls. 15/17. Atribuem à causa o valor de R\$ 960.000,00. Juntam procuração e documentos.

Primeira proposta conciliatória resultou infrutífera.

Contestando, a primeira reclamada argui preliminar de ilegitimidade passiva da segunda. No mérito suscita a prescrição e alega a



segunda reclamada era consumidora do produto fornecido, qual seja, alimentação industrial, e assim não se beneficiava da força de trabalho da “de cujus”; que não agiu com ação ou omissão voluntária e assim não pode ser responsabilizada pelo acidente; que a “de cujus” poderia ter se utilizado de transporte público, taxi e até se hospedado em um hotel; que não houve excesso de jornada; que a “de cujus” após ter trabalhado das 07h20min às 16h50min no dia 12/11/2009, retornou ao trabalho às 23h38min e saiu às 04h38min do dia 13/11/2009 por sua única e exclusiva vontade. Pugna pela improcedência dos pedidos. Junta procuração e documentos.

Contestando, a segunda reclamada argui preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. No mérito nega a responsabilidade que lhe é atribuída e pugna pela improcedência dos pedidos. Junta procuração e documentos.

Audiência de instrução às fls. 100/102.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito. Uma vez indicada pelos reclamantes como devedora da relação jurídica de direito material, legitimada está a segunda reclamada para figurar no polo passivo da ação, ante a adoção pelo direito brasileiro da teoria da asserção. Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata.

Logo, indicada a segunda reclamada como responsável pelas verbas pleiteadas, regular sua legitimação passiva.

PRESCRIÇÃO

Não há prescrição a ser pronunciada.



A reparação civil pleiteada na inicial tem origem em dano pessoal decorrente de acidente de trabalho com óbito. A vítima de referido dano tem violado um direito humano fundamental diverso de um direito trabalhista ou civil em sentido estrito. Para referida situação, não há norma expressa com previsão de prazo prescricional, e assim deve ser aplicada a regra genérica do artigo 205 do Código Civil de 2002, que fixa este prazo em (10) dez anos.

Ainda que se admita a aplicação da prescrição trabalhista suscitada, o pleito não encontra-se prescrito, já a rescisão contratual ocorreu com o óbito da “de cujus” em 13/11/2009, e a presente ação foi ajuizada em 04/10/2011, respeitando-se o lapso bienal do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

ACIDENTE DE TRABALHO / REPARAÇÃO CIVIL

Os reclamantes, respectivamente convivente inventariante, pai e mãe da “de cujus”, pleiteiam indenização por danos morais em razão do incontroverso acidente de trabalho ocorrido. O acidente encontra-se descrito no Comunicado de Acidente de Trabalho de fl. 13, no Boletim de Ocorrência de fls. 48/49, e demais documentos juntados a partir de fls. 50.

A reparação civil pleiteada encontra fundamento no artigo 5º da Constituição Federal, que no inciso V, dispõe que “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem*”; e no inciso X prevê que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

No Código Civil as regras gerais sobre a responsabilidade civil são encontradas nos artigos 186, 187 e 927, que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do



dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

De todo o exposto, não há dúvidas que a reparação aos danos morais decorrentes de acidente de trabalho (art. 19, da Lei 8.213/91) encontra fundamento em nossa legislação.

Para o deferimento da reparação pleiteada será necessário conferir se estão presentes os pressupostos da reparação civil, quais sejam: dano, nexos causal e a culpa do empregador. Vale ressaltar que este último requisito poderá ser dispensado na hipótese do parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, sem qualquer violação ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que está a garantir o piso mínimo de direitos aos trabalhadores (nesse sentido já pacificou entendimento o C. TST, com se verifica, por exemplo, pela Súmula 378, I, do C. TST).

Quanto à existência do fato danoso e nexos com o trabalho, a prova respalda as alegações iniciais. Incontroverso que o acidente de automobilístico que vitimou a “de cujus” ocorreu quando esta retornava do trabalho, em acidente de trabalho típico, previsto no artigo 21, IV, “d”, da Lei 8.213/91.

O dano moral para o convivente da “de cujus” e para seus pais deriva de presunção *jure et de jure*. Não é possível a qualquer ser humano negar a dor espiritual existente para quem perde um conjuge e uma filha. O acidente ceifou aos reclamantes inesperadamente a oportunidade de convivência com a “de cujus”. O fato ao certo jamais será apagado de suas vidas. Nesse sentido destaca Yussef Cahali:

“No estágio atual de nosso Direito, seja em função de sua maturada evolução histórica, seja agora em função dos preceitos genéricos do art. 5º, V e X, da Constituição de 1988, já não mais cabe questionar a respeito da indenização do chamado dano moral puro; e, por evidência, também se reconhece que o homicídio é causa geradora de lesão aos sentimentos não patrimoniais das pessoas vinculadas, como parentes ou aliados, ao falecido. (...) Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção. (...) Não mais se questiona que esses sentimentos feridos pela dor moral comportam ser indenizados; não se trata de ressarcir o prejuízo material representado pela perda de um familiar economicamente proveitoso, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma, servem como lenitivo.”

No tocante a responsabilidade do empregador, cabe seu reconhecimento para implicar indenização. A natureza da responsabilidade, no

1 CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 114-118.



caso, é subjetiva, por ato culposo configurado na negligência e imprudência na exigência de conteúdo ocupacional incompatível com os limites físicos médios de qualquer trabalhador e também em ato ilícito praticado.

A primeira reclamada confirmou na defesa, que no dia 12/11/2009 a reclamante trabalhou em sua jornada normal das 07h20min às 16h50min e depois retornou ao trabalho às 23h38min, saindo às 04h38min do dia 13/11/2009, sendo que neste segundo retorno do trabalho para sua casa sofreu o acidente fatal.

Houve claro desrespeito aos limites diários de jornada de trabalho, bem como ao intervalo mínimo de onze horas que deve existir entre uma jornada e outra, o que sem dúvidas tirou atenção da reclamante na estrada, que pode ter dormido na direção de seu veículo, como constam dos boletins de ocorrência sobre o acidente supra citados.

Ou seja, excluída a exaustiva e ilícita jornada de trabalho pelo qual a “*de cujus*” foi exposta, o acidente não ocorreria. A reclamada no mínimo criou o risco para o acontecimento do infortúnio.

As alegações de que a “*de cujus*” voltou ao trabalho por sua vontade, poderia ter se utilizado de transporte público, taxi, etc, chegam a ser desrespeitosas para com os reclamantes. Ora, caberia ao empregador não permitir o retorno ao trabalho e disponibilizar outros meios de condução, se o caso, pois é quem tem o poder diretivo e disciplinar no contrato de trabalho. Além disso, como narrou a primeira testemunha da reclamada, o retorno da reclamante naquele dia já estava previsto.

A responsabilidade do empregador decorre portanto, de ato próprio, pelos métodos e técnicas adotadas na prestação do serviço sob o exercício do poder diretivo. O excesso de jornada, que gerou a exaustão da “*de cujus*” e o acidente em si, ocorreu por orientação e desejo do empregador.

Presentes, pois todos os pressupostos da responsabilidade civil. A existência do dano está configurada. O fato imputável comissivo ou omissivo está demonstrado. O nexo de causalidade está provado.

Agora, cabe discutir **a extensão do dano e a quantificação de sua indenização**. E para isso deverá ser levado em conta o previsto nos artigos 944, 945, e especialmente 948, do Código Civil, que prevê: “*No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I – no pagamento de despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (grifei).*”

A extensão do dano é grande, pois houve óbito da trabalhadora. A culpabilidade do empregado no fato está demonstrada, sendo de natureza grave, considerando não haver demonstrado o disposto no artigo 157, I,



da CLT, bem como pelo excesso de jornada a que a trabalhadora foi exposta no dia do acidente. A condição das partes só interfere na quantificação do dano moral.

O pedido inicial refere-se apenas ao dano moral em sentido estrito, correspondente à dor e ao sofrimento das vítimas pela perda inesperada do ente querido.

Assim, ponderando-se pelos elementos expostos sobre a culpabilidade da reclamada, a extensão do dano e a condição das partes, entendo razoável deferir **a cada um dos reclamantes o valor de R\$ 100.000,00** a título de indenização por danos morais.

O valor ora arbitrado decorre da aplicação da regra de equidade e dos princípios da razoabilidade da tutela (art. 8º, da CLT), e reveste-se não só de caráter punitivo-ressarcitório, mas também pedagógico na valorização da pessoa humana.

A atualização monetária e os juros seguem os critérios aplicáveis aos débitos trabalhistas, desde a data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Incontroversa a existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, sendo segundo reclamado tomadora e beneficiária da mão de obra da de cujus, que inclusive trabalhava em suas dependências.

Vinha entendendo em minhas sentenças, que a responsabilidade do tomador de serviços nestes casos decorria de sua culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*", e seria subsidiária, ou seja, secundária, aplicando-se quando o empregador, devedor principal, não tivesse condições de arcar com as obrigações reconhecidas em sentença. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 331, IV, do C.TST.

Entretanto a realidade vivenciada, notadamente na fase de execução de sentença, fez com que evoluísse meu entendimento sobre a matéria.

É que a jurisprudência consolidada no verbete sumular alhures mencionado se fundamenta no revogado Código Civil de 1916, que regia a responsabilidade por ato de terceiro em seus artigos 1.521 e 1.523, e tinha como requisitos para a responsabilização a existência de culpa (parte final do artigo 1.523).

Ocorre que o Código Civil de 2002, que substituiu o de 1916, modificou a matéria. É o que se percebe pela leitura dos artigos 932, III, 933 e 942, senão vejamos:



“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

...

...

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

Os dispositivos são claros ao contemplar a responsabilidade solidária objetiva de todos os envolvidos em uma relação jurídica. A terceirização trabalhista se enquadra na figura do comitente (tomador de serviços) e do preposto (prestador de serviços).

Outrossim, é importante destacar que a CLT, em seu artigo 455, já prevê a responsabilidade solidária do empreiteiro e de subempreiteiro. Também a Lei 6.019/74, prevê a responsabilidade solidária do tomador de serviços em caso de contrato de trabalho temporário. Assim, não faz sentido, amparado em todo o aparato jurídico mencionado, que apenas em caso de terceirização lícita de atividades secundárias da empresa tomadora, esta responda apenas de forma subsidiária pelo inadimplemento das responsabilidades da empresa contratada.

Vale destacar ainda, que o Código de Defesa do Consumidor, legislação atual e simétrica à CLT, por também tratar da relação envolvendo hipossuficientes, prevê a responsabilidade solidária de todos os que se beneficiaram do consumidor. Assim também deve ser em relação a todos os que se beneficiaram da mão de obra alheia na consecução de seus objetivos diretos ou indiretos.

Este entendimento, como visto, está amparado na lei, e dessa forma não desrespeita a jurisprudência sumulada do C. TST, que também pode rever a matéria. A propósito a tese foi acolhida na I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pela ANAMATRA e TST, no final de 2007, em que se firmou o seguinte enunciado:

“Enunciado n. 10: Terceirização. Limites. Responsabilidade solidária. A terceirização somente será admitida na prestação



de serviços especializados, de caráter transitório, desvinculados das necessidades permanentes da empresa, mantendo-se, de todo modo, a responsabilidade solidária das empresas.”

Por fim, transcrevo dois trechos do artigo “A necessária Revisão da Súmula n. 331 do TST diante do Novo Código Civil”, de autoria do Dr. Raimundo Simão de Melo, publicado na Revista LTR de janeiro deste ano, em que concluí no seguinte sentido:

“Dessa forma, a Súmula n. 331 do TST, que ainda fala de responsabilidade subsidiária nas terceirizações, deve ser modificada para se adequar às novas regras legais sobre responsabilidade por ato de terceiro, explicitamente inscritas no novo Código Civil, como sendo objetiva e solidária.

Esta alteração se faz necessária e urgente para se por freio aos desmandos decorrentes das muitas terceirizações irresponsáveis e desastrosas não somente para os trabalhadores e sociedade, mas também para as empresas sérias que se enganam com os almejados benefícios do novo sistema de trabalho. Ademais, sabendo-se de antemão da responsabilidade solidária, o tomador vai pensar duas vezes antes de adotar a terceirização e, ainda, se adotá-la, vai escolher bem o parceiro e fiscalizar a execução do contrato. Com isso, o sistema poderá ser moralizado, como ocorre em muitos outros países, que não deixam de adotar a terceirização, porém, diante do sistema rígida de responsabilidade, ela é usada em menor escala e com propósitos realmente sérios.”

Por todo o exposto, deverá a segunda reclamada, tomadora de serviço, responder de forma solidária pela indenização deferida nesta sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho continua vigor o *jus postulandi* das partes, conforme entendimento do STF, sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei 5584/70 quanto aos honorários advocatícios. Nesse sentido, aliais, firmou-se entendimento jurisprudência consagrado na OJ n.º 305 da SDI-I do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para deferimento da verba honorária.

No caso em tela, conquanto tenha havido sucumbência da reclamada e ter sido concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante, o fato é que este não se encontra assistido por seu sindicato de classe, deixando, portanto, de preencher todos os requisitos exigidos para o deferimento da verba honorária, nos termos da citada Orientação Jurisprudencial e também da Súmula



219, ambas do C. TST. Destaca-se, que em razão das regras próprias mencionadas, não se aplica o Código Civil, com relação a honorários advocatícios.

Sendo assim, indefiro pretensão relativa aos honorários advocatícios.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Incabível a compensação de créditos, por não se vislumbrar dívida trabalhista do reclamante para com a reclamada, e também a dedução, já que a verba ora deferida em nenhum momento foi paga aos reclamantes.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

O valor da condenação, deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação até a **data do efetivo pagamento** dos valores devidos.

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pela TR mensal, *pro rata die*, em consonância com a Lei 8.660/93. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a **tabela única de atualização de débitos trabalhistas** a que alude a Resolução no. 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da **data em que foi ajuizada a ação** (artigo 883 da CLT), até a **data do efetivo pagamento** dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST, calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do parágrafo 1o. do artigo 39 da Lei 8.177/91. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar solidariamente as reclamadas **SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.** e **UNILEVER BRASIL LTDA.** a pagar aos reclamantes **SÉRGIO EDUARDO DE FARIAS VALE, FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES** e **AUREA DIAS BATISTA** em conformidade e nos limites da fundamentação supra,



parte integrante deste dispositivo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo devido R\$ 100.000,00 a cada um dos reclamantes.

Diante da natureza indenizatória da verba deferida, não há que se falar em recolhimentos fiscais e previdenciários. Correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.

Custas de R\$ 6.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 300.000,00, pelas reclamadas.

Registre-se e cumpra-se.

Cientes nos termos da Súmula 197 do C. TST.

RAFAEL MARQUES DE SETTA

Juiz do Trabalho Substituto